



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03566/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Convênio - Nº 100/2011 - FIRMADO COM FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE MOTOCICLISMO - CAMPEONATO RONDONIENSE DE MOTOCICLISMO 2011 - PROC. ADM. 2001/0084/2011 - Convertido em Tomada de Contas Especial.
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
INTERESSADO: Sem interessados
RESPONSÁVEIS: Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia - CNPJ nº 15.883.838/0001-48, Reinaldo Selhorst - CPF nº 141.702.302-30, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04
ADVOGADOS: Manoel Rivaldo de Araújo - OAB Nº. 315-B
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de 27 de março de 2018.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER - SECEL, CONVÊNIO N. 100/PGE/2011. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais, com repercussão danosa ao erário.
2. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou repasse financeiro das contas do Governo do Estado de Rondônia, para a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia – CNPJ n. 15.883.838/0001-48, cujo objetivo foi de fomentar a realização do Campeonato Rondoniense de Motociclismo, edição 2011, ocorrido no período de julho de 2011 a abril de 2012;
3. A entidade conveniente não comprovou a regular liquidação da despesa relativas ao Convênio n. 100/PGE/2011, por ausência Notas Fiscais ou transações financeiras em DOC, TED ou cópia de Cheques capaz de certificar e comprovar a real execução dos termos do referido Convênio, sendo constatado o resultado danoso ao erário Estadual.
4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida pela Decisão n. 6312015-2ªCâmara, ID n. 205676, dos autos n. 1.395/2014,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

referente à Fiscalização de Atos e Contratos (Convênio n. 100/PGE-2011), cujo objetivo foi de fomentar a realização do Campeonato Rondoniense de Motociclismo, edição 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR regular com ressalvas a vertente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96;

II - MULTAR o Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer-SECEL, por atos praticados com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fundamento no inciso II, do art. 55 da Lei Complementar Estadual 154, no valor de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), ante a não-ocorrência de dano ao erário em das irregularidades apontadas no item 6.1, alíneas “a” a “e”, da conclusão do derradeiro Relatório Técnico, à fl. 1.831;

III - JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial irregular, de responsabilidade da **Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia**, CNPJ n. 15.883.838/0001-48 e do **Senhor Reinaldo Selhorst**, Presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia – CPF n. 141.702.302-30, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, “b e c”, da LC n. 154/1996, c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER, haja vista a infringência aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37*caput* da Constituição Federal c/c Clausula Sétima, § 2º, c/c com item 17, § 1º da Clausula Nona do Instrumento de Convênio, às fls. n. 84 a 90, por não-demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio n. 100/PGE/2011, com a consequente imputação de débito, em razão da ocorrência de dano ao erário Estadual na ordem histórica de **R\$ 40.239,55** (quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos);

IV - IMPUTAR DÉBITO em solidariedade, em favor do erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, ao **Senhor Reinaldo Selhorst**, Presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia, CPF n. 141.702.302-30, e a **Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia**, CNPJ n. 15.883.838/0001-48, no valor histórico de **R\$ 40.239,55** (quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), o qual, a ser corrigido monetariamente a partir de dezembro de 2011, corresponde ao valor de **R\$ 58.245,26** (cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), por terem de forma dolosa não comprovado a regular liquidação da despesa relativas ao Convênio n. 100/PGE/2011, por ausência Notas Fiscais ou transações financeiras em DOC, TED ou cópia de cheques capaz de certificar e comprovar a real execução dos termos do referido Convênio, com violação aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37*caput* da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Federal c/c Cláusula Sétima, § 2º, c/c com item 17, § 1º da Cláusula Nona do Instrumento de Convênio, às fls. n. 84 a 90;

V - MULTAR, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, a **Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia**, CNPJ n. 15.883.838/0001-48, na monta de **R\$ 2.912,26 (dois mil, novecentos e doze reais e vinte e seis centavos)**, equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado que perfaz a cifra de **R\$ 58.245,26** (cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 40.239,55** (quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), por terem de forma dolosa não comprovado a regular liquidação da despesa relativas ao Convênio n. 100/PGE/2011, por ausência Notas Fiscais ou transações financeiras em DOC, TED ou cópia de cheques capaz de certificar e comprovar a real execução dos termos do referido Convênio, com violação aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37 *caput* da Constituição Federal c/c Cláusula Sétima, § 2º, c/c com item 17, § 1º da Cláusula Nona do Instrumento de Convênio, às fls. n. 84 a 90.

VI - SANCIONAR, com espeque no art. 54, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Reinaldo Selhorst**, Presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia – CPF n. 141.702.302-30, na monta de **R\$ 2.912,26 (dois mil, novecentos e doze reais e vinte e seis centavos)**, equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado que perfaz a cifra de **R\$ 58.245,26** (cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 40.239,55** (quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), por terem de forma dolosa não comprovado a regular liquidação da despesa relativa ao Convênio n. 100/PGE/2011, por ausência Notas Fiscais ou transações financeiras em DOC, TED ou cópia de cheques capaz de certificar e comprovar a real execução dos termos do referido Convênio, com violação aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37 *caput* da Constituição Federal c/c Cláusula Sétima, § 2º, c/c com item 17, § 1º da Cláusula Nona do Instrumento de Convênio, às fls. n. 84 a 90.

VII - ADVERTIR aos responsáveis que o débito imposto no item IV deste Acórdão deverá ser recolhido à conta única do tesouro do Estado de Rondônia, e as multas (itens II, V e VI), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII - FIXAR o prazo de **15** (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

IX – AUTORIZAR, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial dos débitos e das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

X – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, indicados nos itens I e III, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes



Proc.: 03566/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

que o Voto, em seu inteiro teor está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), bem como via Ofício ao Ministério Público Estadual;

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 27 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.: 03566/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03566/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Convênio - Nº 100/2011 - FIRMADO COM FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE MOTOCICLISMO - CAMPEONATO RONDONIENSE DE MOTOCICLISMO 2011 - PROC. ADM. 2001/0084/2011 - Convertido em Tomada de Contas Especial.

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia - CNPJ nº 15.883.838/0001-48, REINALDO SELHORST - CPF nº 141.702.302-30, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04

ADVOGADOS: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - OAB Nº. 315-B

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de 27 de março de 2018.

RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de Tomada de Contas Especial, convertida pela Decisão n. 6312015-2ªCâmara, ID n. 205676, dos autos n. 1.395/2014, referente à Fiscalização de Atos e Contratos (Convênio n. 100/PGE-2011), cujo objetivo foi de fomentar a realização do Campeonato Rondoniense de Motociclismo, edição 2011, ocorrido no período de julho de 2011 a abril de 2012, com repasse de recursos no valor de **R\$ 640.000,00** (seiscentos e quarenta mil reais), à **Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia – FMR**.

2. Em sua análise preliminar, o Corpo Técnico identificou, em princípio, graves irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 100/PGE-2011, celebrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

com a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia - FMR, para a realização do “Campeonato Rondoniense de Motociclismo-2011”. Processo Administrativo n. 01-2001.0084-00/2011, com evidências de lesão ao erário, razão por que pugnou pela imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, conforme explicitada na conclusão, 1.505v a 1.521, a qual se traz à colação fragmentos, *ipsis litteris*:

3 - CONCLUSÃO

Analisados os documentos pertinentes ao processo administrativo nº 01-2001.00084-00/2011, que trata do Convênio nº 100/PGE-2011 firmado pelo Estado de Rondônia por intermédio da Secretaria dos Esportes, Cultura e Lazer – SECEL, com a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia - FMR, para aplicação de recursos financeiros na realização do evento denominado “Campeonato Rondoniense de Motociclismo”, constatamos indícios de irregularidades graves, que podem ensejar prejuízos ao Erário, em virtude do apontamento de ilicitudes na celebração e execução das despesas objeto do aludido instrumento de avença.

Nesse sentido, entendemos que os titulares abaixo identificados deverão ser chamados aos autos para trazerem defesas a respeito do que segue:

3.1 - De responsabilidade do Sr. Francisco Leilson Celestino de Souza Filho (Ex-Secretário de Estado da Secretaria Estadual da Cultura do Esporte e de Lazer):

a) Descumprimento ao art. 18 da Instrução Normativa STN Nº 01/97 c/c alínea “a”, cláusula sétima, do Termo de Convênio, devido a liberação intempestiva de recursos. A concedente repassou o recurso acordado de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) intempestivamente à conveniente em duas parcelas, a primeira em 28/07/2011, e a segunda em 11/10/2011, ficando a conveniente impossibilitada de executar o projeto que deveria ter início em 04/07/2011, segundo o projeto apresentado (item 2.5);

b) Descumprimento ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência), cláusula terceira § 2 e § 4 c/c cláusula quarta item 3 e cláusula sétima “j” do termo de convênio, em razão de ter celebrado e assinado o convênio com a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia, mesmo a conveniente não apresentando vasta documentação que deveria ter sido exigida, como: Indicação pela entidade conveniente do local e dos horários onde aconteceriam todas as etapas, Certidão do Tribunal de Contas, indicação por escrito da existência de outros convênios, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF válido (Fl. 34). (itens. 2.2 e 2.4)

c) Descumprimento à cláusula quarta, item 05 e 07, do Convênio n. 100/PGE-2011, por não exigir prestação de contas parcial quanto ao 1º repasse (OB nº 378, R\$ 200.000,00, de 28/07/11), antes da liberação do 2º repasse (OB n. 587, R\$ 440.000,00, de 11/10/11);

d) Descumprimento do § 1º, I e II e § 2º, do art. 31 da IN STN 01/97, c/c a Cláusula Quarta, item 7, alíneas “a” e “b”, Cláusula Sexta e Cláusula Sétima, alínea “c”, em razão da ausência de parecer técnico e financeiro que deveria ter sido emitido pela Concedente após a prestação de contas do Convênio;

e) Descumprimento à Cláusula Sétima, “b” do Termo de Convênio, pela falta de fiscalização e consequente elaboração de relatório de verificação “in loco”, da correta aplicação dos recursos nas despesas objeto do aludido instrumento de avença (item 2, subitem 2.10);

f) Descumprimento ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da publicidade), c/c o art. 17 da IN STN 01/97, uma vez que não consta juntados aos autos do processo administrativo nº 01-2001/00084-00/2011, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado, do extrato do Termo Aditivo do Convênio nº 100/PGE/2011 (item 2, subitem 2.2)

3.2 - De responsabilidade solidária da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia (CNPJ 15883838/0001-48) e do Sr. Reinaldo Shelorst (Presidente da Federação de Motociclismo de Rondônia – CMR à época dos fatos):

a) Descumprimento ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência) e ao disposto na Cláusula Terceira, § 4º por deixar de indicar por escrito à SECEL, o local, ou locais e horários de todas as etapas dos eventos esportivos descritos no Plano de Trabalho autorizado pela Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer, conforme documento juntado às fls. 22/24;(…)

c) Descumprimento do Inciso VIII, art. 7º, da IN STN 01/97, c/c a Cláusula Sétima alínea “e”, do Instrumento de Convênio pela ausência do relatório físico nos autos. O referido relatório não compõe a juntada de documentos que constitui o corpo deste processo (item 2. 2);

d) Descumprimento da Clausula Sétima, alínea “i”, do Instrumento de Convênio, pela não indicação por escrito, por parte do convenente, da existência de convênios ou ajustes afins (item 2. 2);

e) Descumprimento da Cláusula Quarta, item 8, do Instrumento de Convênio, haja vista que a Federação de Motociclismo de Rondônia – FMR, recebeu recursos financeiros de vários municípios Rondonienses no montante de R\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil reais), conforme demonstrado no quadro abaixo, para realização dos mesmos eventos constantes do plano de trabalho aprovado pela SECEL às fls. 22/25 dos autos (item 2, subitem 2.4.1)

f) Descumprimento da alínea “j”, Cláusula Sétima do Instrumento de Convênio, pela ausência de Certidão Negativa do Tribunal de Contas com datas válidas e, em nome dos atuais Dirigentes da Entidade conveniada (item 2.2);

g) Descumprimento da Cláusula Quinta c/c inciso 10, § 1º, Cláusula Nona do Termo de Convênio, como também em desacordo com que preceitua o art. 2º, Parágrafo Único e art. 3º, §1º, incisos I e II c/c art. 116 da Lei Federal 8.666/93, haja vista a não apresentação de todas as cotações necessárias. A Federação de Motociclismo de Rondônia na juntada de cotações deixou de anexar algumas das cotações referentes aos serviços contratados. Ademais, as cotações apresentadas descrevem genericamente os serviços, sendo impossível verificar se os valores ali constantes estão e acordo com os praticados no mercado (Item 2.6);

h) Descumprimento da Clausula Sétima, § 2º, c/c com item 17, § 1º da Clausula Nona do Instrumento de Convênio às fls. 84/90, visto que a soma dos pagamentos demonstrados nos quadros descritos no item 2.7, totalizam a importância de R\$ 578.698,61 (quinhentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos)¹² enquanto que os valores repassados pelo Estado via SECEL, somam a importância de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais)¹³, falta a comprovação do pagamento de despesa no montante de R\$ 61.301,39 (sessenta e um mil, trezentos e um reais e trinta e nove centavos), conforme apontado no item 2.7.2 do presente relatório técnico;

i) Descumprimento dos itens 5, 8, 9, 11, e 13, Clausula Nona do Instrumento de Convênio, em razão das inconformidades em relação às notas fiscais apresentadas na prestação de contas (fl. 129/1332) e Relação de Pagamento (fl. 130/138), em confronto com os dados presentes nos autos. Os valores e quantidades de Notas Fiscais diferem do exposto nos referidos documentos em relação ao averiguado em análise. Enquanto as Notas Fiscais totalizam 192 (cento e noventa e duas) na Relação de Pagamentos, que supostamente deveria abranger o valor de R\$ 638.000,00 (seiscentos e trinta e oito mil reais) celebrado em convênio, estas totalizam 239 (duzentas e trinta e nove) e as despesas realizadas

Acórdão AC1-TC 00231/18 referente ao processo 03566/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ficaram em R\$ 611.185,97 (Seiscentos e onze mil cento e oitenta e cinco reais e noventa e sete reais), conforme item 2.7. A maioria das referidas notas apresentam descrições incapazes de detalhar os produtos e serviços contratados com precisão. Esta divergência aponta uma grave falha na administração dos recursos repassados a conveniente;

j) Descumprimento ao § 2º, Clausula Sétima, pela não comprovação da devolução dos recursos não investidos na realização do evento, no montante de R\$ 28.814,03 (vinte e oito mil, oitocentos e quatorze reais e três centavos), conforme demonstrado abaixo (item 2.7); **k)** Descumprimento da Cláusula nona, § 1º, 11, pela apresentação de notas fiscais sem suas respectivas formas de pagamento, totalizando a importância de R\$ 13.425,25 (treze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos). A conveniente não apresentou documentos hábeis a comprovar o pagamento das notas fiscais descritas no quadro abaixo as quais compõem a prestação de contas, (item 2.7.3); **l)** Descumprimento da Clausula sétima, alínea “g”, pela emissão de um cheque no valor de R\$ 5.303,33 (cinco mil trezentos e três reais e trinta e três centavos), nominal à Regina S. Souza, Secretária da Federação, sem referida Nota Fiscal neste valor (item 2.7.4);

m) Descumprimento do item 4, §1º e § 2º, Cláusula Nona do Instrumento de Convênio, em razão da ausência nos autos do processo administrativo 01-2001.00084-00/2011, do Relatório de Execução Física, inviabilizando a comprovação da realização do Campeonato de Motociclismo, não havendo qualquer prova documental ou fotográfica da existência do mesmo. Após uma breve pesquisa por fatos comprobatórios da efetivação do evento, os resultados foram satisfatórios, pois, o sítio eletrônico mantido pela Federação de Motociclismo de Rondônia forneceu subsídios fotográficos capazes de comprovar a realização do referido evento, cumprindo a maior parte do calendário proposto pela Federação, não executando-o à risca, procrastinando sete dos dias em que supostamente se realizariam uma das etapas do evento, enquanto que a etapa de motocross realizada em 16/10/2011, deveria ser uma etapa de velcross conforme consta no calendário de execução;

3.2 - De responsabilidade solidária do Sr. Francisco Leilson Celestino de Souza Filho (Ex-Secretário de Estado da Secretaria Estadual da Cultura do Esporte e de Lazer), da pessoa jurídica Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia (CNPJ 15883838/0001-48) e do Sr. Reinaldo Shelorst (Presidente da Federação de Motociclismo de Rondônia - CMR à época dos fatos):

Infringência ao artigo 37, inciso XXII, § 1º, da Constituição Federal, c/c inciso IX, art. 8º da IN STN 01/07, juntamente a Cláusula Décima Terceira do Instrumento de Convênio nº 100/PGE/2011, pela publicidade de personalidades políticas, visto que há evidências de que foi realizada na execução do evento esportivo denominado “Campeonato Rondoniense de Motociclismo - 2011”, publicidade de cunho pessoal das autoridades políticas Valdir Raupp de Mattos (Valdir Raupp), Natan Donadon, Marinha Célia Rocha Raupp de Mattos (Marinha Raupp), Valdivino

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, encaminhamos os presentes autos ao Conselheiro Relator com a seguinte proposição:

4.1. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em face das evidências de dano ao Erário;

4.2. Chamamento dos responsáveis indicados na conclusão deste Relatório, para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório. (sic)(grifo no original).

3. Diante disso, o feito foi convertido, todavia, em processo de Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 631/2015-2ª Câmara, ID n. 205676, dos autos n. 1.395/2014,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

tendo em vista a existência de indícios de dano ao erário estadual, com fundamento no preceito inserto no art. 44 da LC n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITCE-RO.

4. Aportados os autos no gabinete do Conselheiro-Relator, foi expedido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 94/2015/GCWCS, às fls. ns. 1.554 a 1.555, que determinou a notificação dos jurisdicionados e a devida ciência das impropriedades evidenciadas no Relatório Técnico Inicial, e fixou prazo para a apresentação de informações, defesas e documentos, com o fim de afastar as impropriedades evidenciadas.

5. Apresentadas as justificativas dos jurisdicionados, o Corpo Instrutivo emitiu Relatório Técnico, às fls. ns. 1.819 a 1.833, e opinou pela insuficiência das justificativas e documentos para afastar a maioria das irregularidades, razão pela qual propugnou, em relação ao **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura, e do Lazer - SECEL, o julgamento Regular com ressalvas das contas, em razão das irregularidades formais remanescentes e, em relação ao **Senhor Reinaldo Selhorst** - Presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia e da **Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia**, pelo julgamento Irregular, mormente em razão da subsistência de um dano **R\$ 61.301,39 (sessenta e um mil, trezentos e um reais e trinta e nove centavos)**, decorrente da não-comprovação do pagamento de despesas (ausência de notas fiscais e/ou cópia dos cheques ou transações bancárias), *in litteris*:

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após analisar a totalidade dos documentos presentes nestes autos, sugerimos ao Conselheiro Relator seguinte proposição:

- a) julgue **regulares com ressalvas** as contas de **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** (CPF n. 479.374.592-04) - ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura, e do Lazer, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, aplicando-lhe a multa prevista no art. 55, II, do referido diploma legal;
- b) julgue **irregulares** as contas das pessoas abaixo identificadas, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista as irregularidades evidenciadas na conclusão deste relatório, condenando-as ao pagamento de R\$ 61.301,39 (sessenta e um mil, trezentos e um reais e trinta e nove centavos), atualizados a partir de outubro/2011, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- b.1) **Reinaldo Selhorst** (CPF 141.702.302-30), Presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia; e
b.2) **Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia** (CNPJ n. 15883838/0001-48).

6. O MPC, por sua vez, em cotejo dos documentos colacionados nos presentes dos autos, emitiu o Parecer n. 037/2018-GPEPSO, ID n. 568045, que em divergência pontual em relação ao valor do dano do que foi proposto pela SGCE, opinou pelo julgamento regular com ressalvas das contas do **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura, e do Lazer – SECEL, com fundamento no inciso II, do art. 16 da lei Complementar n. 154/1996, e pelo julgamento Irregular das contas do **Senhor Reinaldo Selhorst** - Presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia e da **Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia**, com fundamento inciso III, “b e c”, do art. 16 da lei Complementar n. 154/1996, ante ao dano na monta de **R\$ 40.239,55** (quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com aplicação de sanção aos responsáveis nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/1996, *in verbis*:

Isto posto, este *Parquet*, divergindo do Controle Externo apenas no que tange ao valor do dano a ser imputado, opina:

I- pelo julgamento **regular com ressalvas** das contas do Sr. **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** (CPF n. 479.374.592-04) – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura, e do Lazer, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96;

II- pela aplicação da **multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96**, ao Sr. **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, pelas graves irregularidades elencadas no item 6.1 da conclusão do derradeiro relatório técnico;

III- pelo julgamento **irregular** das contas Sr. **Reinaldo Selhorst** (CPF 141.702.302-30), Presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia e da **Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia** (CNPJ n. 15883838/0001-48), com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96;

IV- pela condenação do Sr. **Reinaldo Selhorst** (CPF 141.702.302-30), Presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia e da **Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia** (CNPJ n. 15883838/0001-48) ao **ressarcimento do valor de R\$ 40.239,55** nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96;

V – pela aplicação da multa prevista no art. **54 da Lei Complementar n. 154/96**, ao Sr. **Reinaldo Selhorst** (CPF 141.702.302-30), Presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia e à **Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia** (CNPJ n. 15883838/0001-48), pelo dano capitaneado na alínea anterior deste opinativo.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da conceituação e natureza jurídica da TCE, no âmbito desta Corte

8. O instituto da TCE, decorrente das delimitações científicas consiste, como definição conceitual, em um instrumento de que dispõe a Administração Pública para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e instaurado somente depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

9. A TCE tem como base a conduta do agente público que agiu em descumprimento da lei ou daquele que, agindo em nome de um ente público, deixou de atender ao interesse público. Essa conduta se dá pela não-apresentação das contas (omissão no dever de prestar contas) ou pelo cometimento de irregularidades na gestão dos recursos públicos, causando o dano ao erário.

10. O regramento que vincula esta Corte de Contas quando presente a hipótese a instauração de TCE, é que se surge no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, e no art. 65, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Lei Complementar n. 154/1996

Art. 44 . - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

§ 1º - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

§ 2º - Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.

11. Insta ressaltar que tanto os órgãos de controle externo quanto os jurisdicionados tiveram assegurados e exerceram os direitos que se sujeitavam ao instituto da preclusão, consistentes na prática de todos os atos processuais, estando, destarte, aptos os autos à análise de mérito por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

12. De introito, destaco que assinto na íntegra com os termos opinados pelo Ministério Público de Contas em seu judicioso Parecer Ministerial n. 037/2018-GPEPSO, ID n. 568045, cujas assertivas nele consignadas acolho como parte integrante do presente Voto, a título de *ratio decidendi*.

13. É forçoso destacar algumas irregularidades sem reflexo danoso ao erário estadual relativa a falhas básicas de planejamento e execução do presente Convênio como ausência de cronograma definido para realização de todas as etapas do torneio e a não apresentação de toda a documentação exigida por lei, falta de fiscalização e consequente elaboração de relatório de verificação, *in loco*, da correta aplicação dos recursos, bem como ausência de prestação de contas parcial relativa à primeira parcela do repasse de responsabilidade dos jurisdicionados listados pela SGCE.

14. **O Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho**, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura, e do Lazer – SECEL, alegou, em síntese, que o relatório exarado pelo Corpo Técnico desta Corte deixou de apontar a participação ativa e pessoal do defendente nos atos que proporcionaram eventual dano ao erário estadual e essa falta de clareza e precisão possui o condão de desqualificar a imputação de acordo com a jurisprudência do STJ.

15. Afirmou o defendente que a imputação do item “a” do Relatório Técnico não procede, tendo em vista que a liberação de recursos financeiros do Estado, mormente para particulares, é precedida de uma intrincada gestão que envolve vários gestores e órgãos distintos, de sorte que o interesse político-administrativo do jurisdicionado na condução da SECEL era o pleno e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

imediate cumprimento de todos os convênios, com a precisa liberação dos recursos a tempo e a hora, vontade política que esbarrava muitas vezes na gestão, por exemplo, da SEFIN e que conforme as provas colacionadas, às fls. ns. 104 e 110, não constava no rol das competências do Secretário da SECEL o manejo e transferência de recursos.

16. Com relação à celebração do Convênio sem a apresentação de vasta documentação por parte da Federação, o responsável argumentou que a imputação não prevalece, pois o procedimento de celebração de convênio administrativo passa por diversas fases a cargo de diferentes agentes públicos, especialmente pela Procuradoria- Geral do Estado que emite parecer conclusivo a respeito da avença, de sorte que eventuais falhas administrativas constituem lapsos de irregularidade sem o necessário condão de inquinar de nulidade a celebração da avença, devendo tais equívocos administrativos servir de alerta e orientação da Corte de Contas para orientar a gestão do Executivo.

17. Verberou o **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, que de fato não constar nos autos a prestação de contas parcial relativa à primeira parcela do convênio, liberada no dia 21/07/2011, o que não inviabilizou a apreciação e aprovação das contas apresentada ao final, de acordo com robusta prestação colacionada nos autos, bem como que a segunda parcela do convênio foi liberada no dia 11/10/2011 em meio à extensa programação dos eventos objeto dos recursos alocados, e que a prestação parcial de contas certamente inviabilizaria a realização do restante da programação, prejudicando a execução do objeto do Convênio.

18. Finaliza o jurisdicionado, e aduz que a programação informada no Projeto Campeonato Rondoniense de Motociclismo 2011, às fls. ns. 18 a 32, foi efetivamente cumprida, malgrado algumas alterações da ordem, em razão de diversos fatores inerentes a um projeto dessa envergadura, realizado em praticamente todo o Estado de Rondônia, e que houve uma falha administrativa em razão da falta de fiscalização e conseqüente relatório de verificação, *in loco*, da correta aplicação dos recursos nas despesas, omissão esta sanada pelos documentos apresentados que compravam a execução dos eventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

19. É clarividente a inércia da Administração Pública Estadual no tocante a efetivar a devida fiscalização da execução do mencionado Convênio, com o fim de sindicatar a regularidade dos serviços que estavam sendo executados, pois não foi exigido por parte da SECEL a apresentação prévia dos locais e horários em que aconteceriam algumas das etapas do campeonato.

20. Com relação às irregularidades apontadas no item 6.1, alíneas “a” a “e”, da conclusão do derradeiro Relatório Técnico, à fl. 1.831, de responsabilidade do **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, Ex-Secretário de Estado da SECEL há de serem mantidas, pois em sua defesa argumentou de forma genérica suposta violação de direitos fundamentais como a ampla defesa, ausência denexo de causalidade entre a conduta e as ilegalidades evidenciadas e ilegitimidade passiva para figurar na presente lide administrativa, não apresentando documentação e/ou argumentos idôneos a afastar as eivas administrativas evidenciadas.

21. Digo isso, pois, o jurisdicionado na qualidade de Secretário da Pasta, ou seja, ordenador de despesas, possuía o dever de cuidado da coisa pública, bem como deveria assegurar de forma efetiva a liberação dos recursos na data estipulada, assim como de exigir a devida prestação de contas parcial referente à liquidação da primeira parcela antes da liberação da segunda parcela como consta na cláusula quarta, item 05 e 07 do Convênio n. 100/PGE-2011.

22. Disso decorre, com efeito, que o jurisdicionado não adotou medidas fiscalizatórias necessárias para aferir a regular aplicação dos recursos, bem como de exigir que todas as documentações legalmente exigíveis fossem entregues pela conveniente (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF válido), demonstrado, *in casu*, irrefutável desídia administrativa no acompanhamento da execução do mencionado Convênio. Diante disso há de se permanecer a responsabilidade do jurisdicionado relativo as irregularidades indicadas no item 6.1, alíneas “a” a “e”, da conclusão do derradeiro Relatório Técnico, à fl. 1.831, o que por consectário impõe sancionar o responsável no importe de **R\$ 1.620,00 (mil, seiscientos e vinte reais)** nos termos do inciso II, do art. 55 Lei Complementar 154/1996, pela prática de ato ilegítimo, com infração à norma legal e/ou regulamentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

23. No que atine ao Descumprimento do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da publicidade), c/c o art. 17 da IN STN 01/97, por ausência de comprovação de publicação no Diário Oficial do Estado, do extrato do Termo Aditivo do Convênio n. 100/PGE/2011, nos autos do processo administrativo n. 01-2001/00084-00/2011, há de ser afastada, tendo em vista que, de fato, não era da atribuição do jurisdicionado promover a publicação do termo aditivo do convênio, como bem indicou o MPC.

24. O **Senhor Reinaldo Selhorst**, presidente da Federação de Motociclismo de Rondônia em suas justificativas aduziu que encaminhou relatório à SECEL informando o local e horário onde ocorreriam todas as etapas dos eventos esportivos descritos no plano de trabalho, e que a Federação e seu Ex-Presidente buscaram junto aos municípios envolvidos nos eventos arquivos fotográficos que comprovassem as realizações efetivas dos eventos.

25. Justificaram os jurisdicionados que houve reprogramação da data de realização de alguns eventos em virtude do atraso na liberação da segunda parte dos recursos do convênio que só veio a ocorrer em 13/10/2011, bem como que federação somente recebeu recursos do Estado de Rondônia e dos Municípios de Ariquemes, Buritis, Machadinho do Oeste, Porto Velho, São Miguel do Guaporé, Pimenta Bueno e Alvorada do Oeste em virtude da realização dos eventos nessas cidades.

26. Com relação ao descumprimento da Cláusula Quinta c/c inciso 10, § 1º, Cláusula Nona do Termo de Convênio, e art. 2º, Parágrafo único e art. 3º, §1º, incisos I e II c/c art. 116 da Lei Federal n. 8.666/1993, alega o justificante que devido à limitação do quadro de pessoal cometeu algumas falhas, no entanto, mesmo as cotações não sendo elaboradas dentro do formalismo exigido, obedeceram ao princípio norteador da proposta mais vantajosa, escolhendo os fornecedores que melhor preço propuseram para o fornecimento do material ou a prestação do serviço, assim como por não possuir profissionais especializados na prestação de contas, e também por conta da falta de experiência, cometeu várias falhas técnicas na confecção da prestação de contas entre elas a ausência das notas fiscais que totalizaram o valor de **R\$ 31.368,17** (trinta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos) e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

encaminhou indevidamente a fatura n. 104, à fl. n. 1262 no valor de **R\$ 818,67** (oitocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos).

Pois bem.

27. Em relação às responsabilidades da **Federação de Motociclismo de Rondônia** e de seu Presidente, o **Senhor Reinaldo Selhorst**, devem ser mantidas, pois restaram insubsistentes e não foram plenamente justificados a incidência de pagamentos sem lastros em Notas Fiscais ou comprovantes das transações bancárias de depósitos, transferências em DOC, TED ou cópia de Cheques.

28. Como bem descortinou a SGCE, às fls. ns. 1.394 a 1.422, é evidente a contradição das notas fiscais existentes nos autos e cotações de preços para justificar a escolha dos fornecedores, as quais não se coadunam com a planilha apresentada pela Federação, no entanto, Nota Fiscal n. 765, à fl. n. 1.714, na monta de **R\$ 17.500,00** (dezessete mil e quinhentos reais), assim como a Nota Fiscal n. 1.276, à fl. n. 1.713, no valor de **R\$ 3.561,84** (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) devem ser glosadas do compute do dano indicado pela SGCE. Explico.

29. Em cotejo dos extratos bancários apresentados pela **Federação de Motociclismo de Rondônia**, às fls. ns. 1.715 a 1.735, presume-se a devida liquidação da Nota Fiscal n. 765, pois possui indicativo de pagamento à **Empresa Lopes & Lopes Ltda-ME**, bem como a Nota Fiscal n. 1.276, no valor de **R\$ 3.561,84** (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) corresponde ao valor expresso no extrato bancário da **empresa Ji-Paraná Turismo Ltda**, à fl. n. 1.727, o que ao meu sentir evidencia a regular liquidação das referidas notas, o que por consequência, devem os mencionados valores serem glosados do dano apontado pela SGCE na monta de **R\$ 61.301,39** (sessenta e um mil, trezentos e um reais e trinta e nove centavos), remanescendo o valor de **R\$ 40.239,55** (quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) como dano, pois tal valor não foi justificada a regular liquidação por ausência Notas Fiscais ou transações financeiras em DOC, TED ou cópia de Cheques.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

30. Relativo à Nota Fiscal n. 1275, da **empresa Ji-Paraná Turismo Ltda**, no valor de **R\$ 6,33 (seis reais e trinta e três centavos)**, à fl. 1712, da **empresa Ji-Paraná Turismo Ltda**, há que ser desconsiderada, pois não há como comprovar a sua regularidade na prestação dos serviços, pois a Nota Fiscal não faz menção expressa ao Convênio 100/PGE/2011, bem como não se verifica no extrato bancário anexado pela defesa.

31. Diante da ausência de justificativas e documentos idôneos a demonstraram a regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio n. 100/PGE/2011, tenho que dever ser responsabilizados em solidariedade os responsáveis, o **Senhor Reinaldo Selhorst**, presidente da Federação de Motociclismo de Rondônia em solidariedade com a entidade conveniente, ante a comprovação da malversação de recursos públicos, condutas essas que ocasionaram o dano originário na monta de **R\$ 40.239,55** (quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), como bem asseverou o MPC, o que por consectário impõe aos responsáveis a obrigação de repararem o dano causado aos cofres do Estado de Rondônia, com a consequente sanção na ordem de 5% (cinco) por cento do valor do dano corrigido, nos moldes que preconiza o art. 54, da Lei Estadual n. 154/1996,

DA SANÇÃO

32. É mister aduzir que é dever desta Egrégia Corte de Contas, por força de autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, e arts. 54 e 55 da LC n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória, pela comprovação de práticas ilegais contrárias à pauta da boa governança na gestão pública, possui caráter dúplice, a saber: (i) visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, (ii) em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrição sancionatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

33. Não há, no entanto, regramento legal facultando a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso concreto, tendo em vista o proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente sancionado, bem como a extensão do resultado danoso à sociedade destinatária dos serviços públicos prestados deficientemente ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.

34. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelos responsáveis por ação ou omissão, devidamente comprovados no calhamaço processual, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto, motivo pelo qual devem ser responsabilizados o **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer-SECEL, por atos praticados com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fundamento no inciso II, do art. 55 da Lei Complementar Estadual 154, no valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), ante a não-ocorrência de dano ao erário em das irregularidades apontadas no item 6.1, alíneas “a” a “e”, da conclusão do derradeiro Relatório Técnico, à fl. 1.831.

35. De igual modo a **Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia**, CNPJ n. 15.883.838/0001-48 e o **Senhor Reinaldo Silhorst**, Presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia – CPF n. 141.702.302-30, com multa pecuniária individual e proporcional à gravidade do ato, qual seja, violação aos princípios da legalidade e moralidade, inculpidos no art. 37 *caput* da Constituição Federal c/c Cláusula Sétima, § 2º, c/c com item 17, § 1º da Cláusula Nona do Instrumento de Convênio, às fls. ns. 84 a 90, por não demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio n. 100/PGE/2011, na de ordem histórica de **R\$ 40.239,55** (quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a) A **Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia**, CNPJ n. 15.883.838/0001-48, na monta de **R\$ 2.912,26** (dois mil, novecentos e doze reais e vinte e seis centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado que perfaz a cifra de **R\$ 58.245,26** (cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 40.239,55** (quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), por terem de forma dolosa não comprovado a regular liquidação da despesa relativas ao Convênio n. 100/PGE/2011, por ausência Notas Fiscais ou transações financeiras em DOC, TED ou cópia de Cheques capaz de certificar e comprovar a real execução dos termos do referido Convênio, com violação aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37^{caput} da Constituição Federal c/c Cláusula Sétima, § 2º, c/c com item 17, § 1º da Cláusula Nona do Instrumento de Convênio, às fls. ns. 84 a 90.

b) **Senhor Reinaldo Sllhorst**, Presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia – CPF n. 141.702.302-30, na monta de **R\$ 2.912,26 (dois mil, novecentos e doze reais e vinte e seis centavos)**, equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado que perfaz a cifra de **R\$ 58.245,26** (cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 40.239,55** (quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), por terem de forma dolosa não comprovado a regular liquidação da despesa relativas ao Convênio n. 100/PGE/2011, por ausência Notas Fiscais ou transações financeiras em DOC, TED ou cópia de Cheques capaz de certificar e comprovar a real execução dos termos do referido Convênio, com violação aos aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37^{caput} da Constituição Federal c/c Cláusula Sétima, § 2º, c/c com item 17, § 1º da Cláusula Nona do Instrumento de Convênio, às fls. ns. 84 a 90.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, assinto, parcialmente com o Relatório Técnico, ID n. 525745, às fls. ns. 1.819 a 1.833-v, e, *in totum*, com o



Proc.: 03566/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

com o Parecer n. 037/2018-GPEPSO, ID n. 568045, às fls. ns. 1.838 a 1.846, e por consequência, submeto à deliberação desta Egrégia 1ª Câmara o seguinte Voto, para:

I- JULGAR regular com ressalvas a vertente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do **Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho**, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura, e do Lazer, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96;

II - MULTAR Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer-SECEL, por atos praticados com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fundamento no inciso II, do art. 55 da Lei Complementa Estadual 154, no valor de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), ante a não-ocorrência de dano ao erário em das irregularidades apontadas no item 6.1, alíneas “a” a “e”, da conclusão do derradeiro Relatório Técnico, à fl. 1.831;

III - JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial irregular, de responsabilidade da **Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia**, CNPJ n. 15.883.838/0001-48 e do **Senhor Reinaldo Silhorst**, Presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia – CPF n. 141.702.302-30, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, “b e c”, da LC n. 154/1996, c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER, haja vista a infringência aos princípios da legalidade e moralidade, inculpidos no art. 37 *caput* da Constituição Federal c/c Clausula Sétima, § 2º, c/c com item 17, § 1º da Clausula Nona do Instrumento de Convênio, às fls. ns. 84 a 90, por não-demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio n. 100/PGE/2011, com a consequente imputação de débito, em razão da ocorrência de dano ao erário Estadual na de ordem histórica de **R\$ 40.239,55** (quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IV - IMPUTAR DÉBITO em solidariedade, em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, ao **Senhor Reinaldo Sllhorst**, Presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia, CPF n. 141.702.302-30, e a **Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia**, CNPJ n. 15.883.838/0001-48, no valor histórico de **R\$ 40.239,55** (quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), o qual, a ser corrigido monetariamente a partir de dezembro de 2011, corresponde ao valor de **R\$ 58.245,26** (cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), por terem de forma dolosa não comprovado a regular liquidação da despesa relativas ao Convênio n. 100/PGE/2011, por ausência Notas Fiscais ou transações financeiras em DOC, TED ou cópia de Cheques capaz de certificar e comprovar a real execução dos termos do referido Convênio, com violação aos aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37*caput* da Constituição Federal c/c Cláusula Sétima, § 2º, c/c com item 17, § 1º da Cláusula Nona do Instrumento de Convênio, às fls. ns. 84 a 90;

V - MULTAR, com espeque no art. 54, da LC n. 154, de 1996, a **Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia**, CNPJ n. 15.883.838/0001-48, na monta de **R\$ 2.912,26 (dois mil, novecentos e doze reais e vinte e seis centavos)**, equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado que perfaz a cifra de **R\$ 58.245,26** (cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 40.239,55** (quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), por terem de forma dolosa não comprovado a regular liquidação da despesa relativas ao Convênio n. 100/PGE/2011, por ausência Notas Fiscais ou transações financeiras em DOC, TED ou cópia de Cheques capaz de certificar e comprovar a real execução dos termos do referido Convênio, com violação aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37*caput* da Constituição Federal c/c Cláusula Sétima, § 2º, c/c com item 17, § 1º da Cláusula Nona do Instrumento de Convênio, às fls. ns. 84 a 90.

VI - SANCIONAR, com espeque no art. 54, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Reinaldo Sllhorst**, Presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia – CPF n. 141.702.302-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

30, na monta de **R\$ 2.912,26 (dois mil, novecentos e doze reais e vinte e seis centavos)**, equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado que perfaz a cifra de **R\$ 58.245,26** (cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 40.239,55** (quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), por terem de forma dolosa não comprovado a regular liquidação da despesa relativas ao Convênio n. 100/PGE/2011, por ausência Notas Fiscais ou transações financeiras em DOC, TED ou cópia de Cheques capaz de certificar e comprovar a real execução dos termos do referido Convênio, com violação aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37*caput* da Constituição Federal c/c Cláusula Sétima, § 2º, c/c com item 17, § 1º da Cláusula Nona do Instrumento de Convênio, às fls. ns. 84 a 90.

VII - ADVERTIR ao responsáveis que o débito imposto no item IV desta Decisão deverá ser recolhida à conta única do tesouro do Estado de Rondônia, e as multas (itens II, V e VI), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII - FIXAR o prazo de **15** (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

IX - AUTORIZAR, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial dos débitos e das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

X - DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, indicados nos itens I e III, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-



Proc.: 03566/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

lhes que o Voto, em seu inteiro teor está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), bem como via Ofício ao Ministério Público Estadual;

PUBLIQUE-SE.

Em 27 de Março de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR